



# BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA POPULAR DE MOÇAMBIQUE

## SUMÁRIO

### Ministério da Agricultura:

#### Portaria n.º 71/75:

Aprova o Regulamento da Prática da Inseminação Artificial nas Espécies Pecuárias.

### Ministério dos Transportes e Comunicações:

#### Portaria n.º 72/75:

Manda cessar a autorização concedida à firma Sapec — Produits et Engrais Chimiques du Portugal para utilizar dois postos emissores-receptores que lhe foram concedidos pela Portaria n.º 1118/72, de 30 de Dezembro

#### Portaria n.º 73/75:

Manda cessar a autorização concedida à Sociedade Agrícola do Incomati, S. A. R. L., para utilizar dois postos emissores-receptores que lhe foram concedidos pela Portaria n.º 15 287, de 9 de Setembro de 1961.

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

### Portaria n.º 71/75 de 30 de Setembro

A inseminação artificial constitui um método de reprodução com larga expansão em muitos países do Mundo, dado o seu valor como elemento de valorização rápida do armento, possibilidade de luta contra várias doenças transmitidas na reprodução, sendo ainda o melhor meio económico de substituição dos reprodutores em efectivos concentrados e com pequeno número de animais por possuidor.

Moçambique não pode alhear-se da utilização do método, tanto mais que poderá substituir, em parte, a importação de reprodutores, sobretudo para núcleos leiteiros, cujo desenvolvimento se pretende incrementar, tendo-se em vista a necessidade de substituição das grandes importações de lacticínios.

Diversas instruções têm sido dimanadas da Direcção dos Serviços de Veterinária, ao abrigo das disposições dos artigos 40.º a 42.º do Diploma Legislativo n.º 3055, de 5 de Dezembro de 1970, procurando orientar as formas de actuação quanto à utilização do método.

Considerando-se contudo necessário reunir num diploma único as normas que deverão servir de orientação a todos quantos intervenham nas diversas fases relacionadas com a utilização da inseminação artificial, nomeadamente licenciamento, funcionamento de centros e postos, prática da inseminação, importação e exportação de material fertilizante, etc.;

Sob proposta conjunta dos Serviços de Veterinária e do Instituto de Investigação Veterinária;

Tendo em vista o disposto no artigo 2.º do Decreto n.º 1/75, de 27 de Julho;

O Ministro da Agricultura manda:

É aprovado o Regulamento da Prática da Inseminação Artificial nas Espécies Pecuárias, que faz parte integrante desta portaria e baixa assinado pelos directores dos Serviços de Veterinária e do Instituto de Investigação Veterinária.

Ministério da Agricultura, 16 de Setembro de 1975. —  
O Ministro da Agricultura, *Joaquim Ribeiro de Carvalho*.

## Regulamento da Prática da Inseminação Artificial nas Espécies Pecuárias

### CAPÍTULO I

#### Dos fins

Artigo 1.º A prática da inseminação artificial nas espécies pecuárias passa a disciplinar-se pelo presente regulamento, sendo seu objectivo evitar os inconvenientes que podem resultar da sua utilização incorrecta ou descontrolada.

Art. 2.º Ninguém pode utilizar, fora da sua exploração, vender, pôr à venda ou ceder, mesmo a título gratuito, sêmen de animais domésticos, desde que não esteja munido de licença adequada emitida pela Direcção dos Serviços de Veterinária.

### CAPÍTULO II

#### Do licenciamento

Art. 3.º — 1. Os requerimentos para obtenção da licença referida no artigo 2.º deverão ser acompanhados por um termo de responsabilidade devidamente autenticado por médico veterinário responsável pela actividade a exercer pelo requerente.

2. A licença tem um período de validade de dois anos e é renovável.

3. A licença referida no n.º 1 não será, contudo, renovada se a Direcção dos Serviços de Veterinária vier a considerar os beneficiários da mesma culpados por erro, negligência ou fraude na prática da inseminação artificial.

Art. 4.º Para que possa ser concedida licença para funcionamento de centros e postos de inseminação artificial, estes devem dispor de instalações e de pessoal indispensável a práticas correctas, devendo os interessados apresentar, além do requerimento, os seguintes documentos:

I — Planta do terreno na qual conste a área e as instalações implantadas ou a implantar: escritório, laboratórios, estábulos, etc.;

## II — Memória descritiva referindo:

- a) Nome do proprietário ou da organização;
- b) Local da sede e raio de acção;
- c) Discriminação da espécie ou espécies a serem exploradas;
- d) Nome do veterinário responsável pela orientação e pelo controlo sanitário;
- e) Nome e habilitações dos auxiliares e encarregados da parte técnica (colheita, manipulação do sémen e inseminação artificial);
- f) Especificação das técnicas a serem empregues nas colheitas, conservação, acondicionamento do sémen e na inseminação artificial;
- g) Relação dos reprodutores a serem utilizados, constando nomeadamente: espécie, nome, raça, idade, identificação, número de registo genealógico, se registado, procedência, atestado de sanidade e provas de contraste a que foram submetidos.

Art. 5.º — 1. Os requerimentos para a concessão da licença deverão ser entregues nas direcções provinciais ou delegações de sanidade pecuária da área onde se pretende instalar o centro ou posto de inseminação artificial e dirigidos ao Director dos Serviços de Veterinária.

2. Depois de informados pelos chefes das direcções provinciais ou delegados de sanidade pecuária, a Direcção dos Serviços de Veterinária deverá solicitar o parecer do Instituto de Investigação Veterinária.

## CAPÍTULO III

## Do funcionamento dos centros e postos de inseminação artificial

Art. 6.º Os centros e postos de inseminação artificial ficarão sujeitos ao controlo periódico do Centro de Estudos de Fisiopatologia da Reprodução e de Inseminação Artificial do Instituto de Investigação Veterinária e delegações de sanidade pecuária, o qual incidirá especialmente sobre o aspecto higio-sanitário das instalações, dos reprodutores, da tecnologia espermática, bem como do movimento de inseminações e respectivos resultados.

Art. 7.º — 1. Nenhum reprodutor masculino pode ser aprovado para colheita de sémen sem que tenha sido sujeito previamente a um exame que comprove o seu bom estado sanitário e funcional.

2. No exame a que se refere o n.º 1 deste artigo serão obrigatoriamente incluídas as seguintes provas, a realizar, por duas vezes, com seis semanas de intervalo:

- a) Tuberculose;
- b) Tricomonose;
- c) Vibriose;
- d) Brucelose, no sangue e no sémen;
- e) Mobilidade, volume, densidade, *ph*, percentagem de espermatozóides anormais, percentagem de espermatozóides vivos, viabilidade e pureza e outras reconhecidas como necessárias à apreciação da boa qualidade do sémen.

Art. 8.º Nenhum animal recentemente adquirido pelos centros poderá contactar com os restantes reprodutores sem que previamente tenha sido aprovado.

Art. 9.º Pelo Instituto de Investigação Veterinária será dada orientação sobre as técnicas de inseminação artificial, emprego de diluidores e conservadores do material fecun-

dante, e bem assim sobre o contraste de reprodutores, em colaboração com a Direcção dos Serviços de Veterinária.

Art. 10.º Os centros ou postos de inseminação artificial farão os seus registos segundo as normas estabelecidas, em conjunto, pela Direcção dos Serviços de Veterinária e pelo Instituto de Investigação Veterinária.

Art. 11.º Os centros e postos de inseminação artificial enviarão à delegação de sanidade pecuária respectiva, até ao dia 10 de cada mês, o mapa das fêmeas inseminadas no mês anterior.

## CAPÍTULO IV

## Da prática da inseminação artificial

Art. 12.º — 1. Podem praticar a inseminação artificial os médicos veterinários, os técnicos de pecuária devidamente habilitados e os indivíduos que tenham concluído um curso ou estágio sobre inseminação artificial e que estejam munidos do respectivo diploma ou certificado passado pela Direcção dos Serviços de Veterinária.

2. Poderão também realizar a inseminação artificial os que, tendo obtido o respectivo curso no estrangeiro, sejam julgados habilitados pelo Centro de Estudos de Fisiopatologia da Reprodução e de Inseminação Artificial do Instituto de Investigação Veterinária e cujos diploma sejam homologados pela Direcção dos Serviços de Veterinária.

Art. 13.º Os cursos de que trata o n.º 1 do artigo anterior poderão ser ministrados pelo Centro de Estudos de Fisiopatologia da Reprodução e de Inseminação Artificial do Instituto de Investigação Veterinária ou por departamentos regionais dos Serviços de Veterinária, tendo por base o programa em anexo.

Art. 14.º Serão publicados no *Boletim da República* os nomes dos indivíduos inscritos na Direcção dos Serviços de Veterinária com os cursos referidos no artigo anterior, e, anualmente, a lista dos mesmos.

Art. 15.º Os inseminadores serão obrigados a comunicar até ao dia 10 do mês seguinte, à respectiva delegação de sanidade pecuária, as inseminações efectuadas mensalmente, em impressos cujo modelo será fornecido pelo Centro de Estudos de Fisiopatologia da Reprodução e de Inseminação Artificial.

## CAPÍTULO V

## Das obrigações na utilização da inseminação

Art. 16.º — 1. A prática do método da inseminação artificial obriga os criadores à marcação das fêmeas a inseminar, quando estas não estejam marcadas pelos Serviços de Veterinária.

2. A marcação poderá ser feita a fogo, por brincos ou tatuagem.

Art. 17.º Os proprietários de fêmeas inseminadas comunicarão ao centro, postos ou inseminador respectivo os nascimentos verificados na sua exploração, até ao dia 10 do mês seguinte, em impresso a fornecer pelos Serviços de Veterinária.

Art. 18.º — 1. Não deverão ser inseminadas as fêmeas que evidenciem anomalias ou processos patológicos dos órgãos genitais que impliquem infertilidade, sem que essas causas sejam eliminadas, a não ser que essa infertilidade seja resolvida através da inseminação artificial.

2. Mesmo que não existam causas aparentes de infertilidade, nenhuma fêmea deverá ser inseminada pela terceira vez consecutiva sem que previamente lhe seja efectuado exame por médico veterinário.

3. Quando seja diagnosticado qualquer processo infecto-contagioso deverá o centro ou posto dar imediatamente conhecimento à delegação de sanidade pecuária respectiva.

## CAPÍTULO VI

### Da importação e exportação de material fertilizante

Art. 19.º A licença de importador ou exportador de material fertilizante será solicitada à Direcção dos Serviços de Veterinária em requerimento, do qual conste:

- a) Nome e morada do importador ou exportador;
- b) Local de armazenagem;
- c) Médico veterinário responsável.

Art. 20.º Para cada lote a importar será solicitada licença à delegação de sanidade pecuária respectiva, por carta, da qual conste:

- a) País de procedência e centro de inseminação artificial de origem;
- b) Espécie, raça e demais elementos que permitam avaliar, sob o ponto de vista zootécnico, os animais produtores;
- c) Atestado de sanidade, fertilidade e provas que dêem indicação do seu valor para melhorar os rebanhos a que se destinam.

Art. 21.º O importador de material fertilizante comunicará até ao dia 10 do mês seguinte, à delegação de sanidade pecuária respectiva, a distribuição feita no mês anterior e o respectivo saldo.

Art. 22.º A importação de sémen poderá ser limitada às raças que a Direcção dos Serviços de Veterinária entender conveniente introduzir em Moçambique.

Art. 23.º A exportação de sémen depende da autorização da Direcção dos Serviços de Veterinária, que passará a documentação exigida nos termos das recomendações internacionais ou do país importador.

## CAPÍTULO VII

### Das penalidades

Art. 24.º A inobservância do disposto nos artigos 2.º, 7.º e 12.º será punível com a multa de 1000\$ a 5000\$.

Art. 25.º O não cumprimento do disposto nos artigos 8.º e 10.º implica a multa de 500\$ a 1000\$.

Art. 26.º O não cumprimento do disposto nos artigos 11.º e 15.º será punível com a multa de 100\$ a 500\$.

Art. 27.º A falta de condições higio-sanitárias das instalações, ou dos reprodutores ou deficiências da tecnologia espermática ou de registo do movimento de inseminações dos centros e postos de inseminação artificial, será punida com a multa de 1000\$ a 5000\$, podendo em casos graves a reincidência levar ao cancelamento da respectiva licença.

Art. 28.º Os casos não previstos nos artigos antecedentes deste capítulo serão punidos com a multa de 250\$.

Art. 29.º As importâncias das multas aplicadas revertem a favor do Fundo de Fomento Pecuário.

Lourenço Marques, 16 de Setembro de 1975. — O Director dos Serviços de Veterinária, *Fernando Cardoso Paisana*. — O Director do Instituto de Investigação Veterinária, *Armando Castelo Branco Gonçalves*.

## ANEXO

### Programa do curso de inseminadores a que se refere o n.º 1 do artigo 12.º

#### Parte teórica

- 1) Definição da inseminação artificial, suas vantagens e limitações;
- 2) Anatomia do aparelho genital masculino;
- 3) Anatomia do aparelho genital feminino;
- 4) Fisiologia do aparelho genital masculino;
- 5) Fisiologia do aparelho genital feminino;
- 6) Ciclo genital — Cio — Cobrição — Tipos de cobrição;
- 7) Gestação, parto;
- 8) Breves noções sobre as doenças do aparelho genital;
- 9) Instalações para a prática da inseminação artificial;
- 10) Maneio das explorações submetidas à inseminação artificial;
- 11) Breves noções sobre colheita e tecnologia espermática;
- 12) Inseminação artificial Registos. Material necessário.

#### Parte prática

- 1) Anatomia do aparelho genital masculino;
- 2) Aparelho genital feminino;
- 3) Inseminação artificial;
- 4) Lavagem e esterilização do material de inseminação;
- 5) Registos na ficha de controlo do serviço da inseminação.

O Director dos Serviços de Veterinária, *Fernando Cardoso Paisana*. — O Director do Instituto de Investigação Veterinária, *Armando Castelo Branco Gonçalves*.

## MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

### Portaria n.º 72/75

de 30 de Setembro

Tendo a firma Sapec — Produits et Engrais Chimiques du Portugal solicitado o cancelamento dos postos emissores-receptores que lhe foram concedidos pela Portaria n.º 1118/72, de 30 de Dezembro;

Ouvida a Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações;

Considerando o disposto no artigo 48.º do Decreto n.º 492/73, de 4 de Outubro;

Nos termos da alínea a) do n.º 5 do Acordo de Lusaka; O Ministro dos Transportes e Comunicações manda:

Cessa a autorização concedida à firma Sapec — Produits et Engrais Chimiques du Portugal pela Portaria n.º 1118/72, de 30 de Dezembro, para utilizar dois postos emissores-receptores, não os podendo vender, ceder ou voltar a utilizar sem prévia autorização dos Serviços de Correios e Telecomunicações.

Ministério dos Transportes e Comunicações, 12 de Setembro de 1975. — O Ministro dos Transportes e Comunicações, *José Luís Cabaço*.

### Portaria n.º 73/75

de 30 de Setembro

Tendo a Sociedade Agrícola do Incomáti, S. A. R. L., solicitado o cancelamento dos dois postos emissores-receptores que lhe foram concedidos, exclusivamente para fins de defesa, pela Portaria n.º 15 287, de 9 de Setembro de 1961;

Ouvida a Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações;

Considerando o disposto no artigo 48.º do Decreto n.º 492/73, de 4 de Outubro;

Nos termos da alínea a) do n.º 5 do Acordo de Lusaka;

O Ministro dos Transportes e Comunicações manda:

Cessa a autorização concedida à Sociedade Agrícola do Incomáti, S. A. R. L., para utilizar os dois postos emissores-receptores que lhe foram concedidos pela Portaria

n.º 15 287, de 9 de Setembro de 1961, não os podendo ceder, vender ou voltar a utilizar sem prévia autorização dos Serviços de Correios e Telecomunicações.

Ministério dos Transportes e Comunicações, 12 de Setembro de 1975. — O Ministro dos Transportes e Comunicações, *José Luís Cabaço*.